



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 057/1990

Assunto: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO.

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 13/08/1990

Sanção: 13/08/1990



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Estado de Rondônia

LEI Nº 057/90

Em , 13 de Agosto de 1.990.

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO , no uso das prerrogativas do seu cargo , FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU, E SANCIONA a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º- O transporte de passageiros em veículos automotores no Município de São Miguel do Guaporé , constitui serviço de utilidade pública , podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal , consubstanciada na outorga do Termo de Permissão e no Alvará de Licença.

Parágrafo Único- Os serviços desta natureza reger-se-ão por esta lei e outros atos normativos e complementares ou regulamentares que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 2º- Os serviços referidos nesta lei poderão ser executados por pessoas físicas ou jurídicas de comprovada idoneidade, que será verificada no procedimento de outorga do Termo de Permissão e expedição do Alvará de Licença , não estando autorizados a conduzir veículos de transporte individual ou coletivo de passageiros , profissionais que não estejam inscritos no Registro de Condutores do Município.

Art. 3º- Entende-se por idônea, para os termos da Lei , a pessoa natural ou jurídica que:

I - dispuser dos meios materiais aptos ao desempenho dos serviços de transportes de passageiros;

II- tiver habilitação profissional e dispuser de recursos humanos qualificados para o serviço;



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Estado de Rondônia

FLS.02-

III- conhecer a área do Município;

IV - não ter dívidas ativas tributárias ou decorrentes de multa ou outras penalidades;

V - estiver quite com as obrigações do serviço militar e da Justiça Eleitoral ou destes estiver isento;

VI - não ter antecedentes criminais contra:

a) a integridade física ou sanitária /
das pessoas;

b) a família e os costumes;

c) a fé , a paz e a segurança pública;

d) a administração pública;

e) a administração da Justiça;

f) as organizações do trabalho;

g) o patrimônio público ou particular.

§ 1º - considera - se meios materiais' aptos os veículos licenciados cuja posse ou domínio sejam legítimos e em condições de trafegabilidade , conforto e segurança/mínima.

§ 2º- Para os efeitos desta lei , rep-
tam -se pessoas jurídicas as que estiverem regulares.

§ 3º- Considera-se regular a pessoa ju-
rídica que:

a) apresentar contrato social registra-
do na Junta Comercial do Estado de Rondônia , preferentemente;

b) apresentar cópia autenticada do CGC /
(MF);

c) comprovar regularidade das obrigações
patronais , caso preste serviço por prepostos , comprovada por
taxas de recolhimento.

§ 4º- "As pessoas de que trata esta Lei /
deverá obrigatoriamente dispor de área suficiente para a instala-
ção e uso de sua empresa".

Art. 4º- O Poder Executivo , no prazo de
trinta dias da publicação desta lei, regulamentará:

I- os critérios objetivos para fixação
das tarifas;



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Estado de Rondônia

Fls.03-

- II- fixação de tabela oficial de tari
fas;
- III- os pontos e quantidade de vagas;
- IV - vistoria dos veículos utilizados
- V - condições de higiene, segurança e
continuidades dos serviços;
- VI- inscrição, aprovação e classifica-
ção dos candidatos às vagas existentes e seu registro de condu-
tores;
- VII- fiscalização dos serviços;
- VIII- dos procedimentos preliminares /
para outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença;
- IX - dos procedimentos punitivos das /
infrações a esta lei e suas respectivas defesas administrati -
vas;

Art.5º- considera-se transporte indivi-
dual o executado com veículo com capacidade para até três pas-
sageiros, prestado diretamente ou por preposto previamente ha-
bilitado e registrado no Registro dos Condutores do Município.

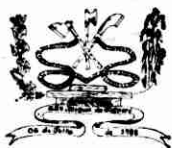
Art.6º- O transporte desta natureza de-
nomina-se serviços de táxi.

§ 1º- A relação jurídica estabelecida,
com o passageiro é de aluguel.

§ 2º- O preço do aluguel denomina-se /
tarifa , e seu valor de ,digo , será estabelecido em tabela o-
ficial previamente expedida pelo Poder Público Municipal.

Art.7º- Na permissão de realização de/
serviços de transporte coletivo , dar-se-à preferência a pes -
soa jurídica de reconhecida idoneidade , prestado diretamente
ou por preposto habilitado e inscrito no Registro de conduto -
res do Município , mediante prévia satisfação dos requisitos
do artigo 3º.

Art.8º: considera-se transporte coletivo
vo o executado com veículo automotor de capacidade para mais d
de quatro passageiros.



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Estado de Rondônia

Fls.04-

Art. 9º- Os transportes coletivos serão executados preferentemente em veículos do tipo ônibus ou micro - ônibus.

§ 1º - Os veículos de carroceria terão grades laterais e cobertura , ainda que provisórias..

§ 2º - A permissão de transportes coletivos em veículos inadequados será provisória e sem renovação , podendo ser renovada, digo, revogada a qualquer tempo , por conveniência e segurança do serviço público.

Art. 10º - Os transportes coletivos do Município serão urbano e rural.

Parágrafo Único: Os veículos de transporte coletivo urbano terão seus próprios pontos de parada , partida e final de linha; e demais , e os demais farão ponto na estação rodoviária, podendo ser outros pontos de parada na cidade não-estacionárias , por conveniência e comodidade dos passageiros.

Art.11- Os candidatos inscritos que forem habilitados de acordo com os requisitos do artigo 3º e disposições regulamentares , pagas as taxas , ser-lhe-ão outorgados Termo de Permissão pelo prazo de um ano e expedido o respectivo Alvará de Licença.

Art.12- O Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos é o órgão competente para:

I- fiscalizar a prestação de serviços;
II- notificar e autuar em multa os infratores das normas relativas às obrigações dos prestadores deste serviço;

III- estipular tarifas;


Dr. Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Estado de Rondônia

Fls. 05-

IV- instaurar inquérito administrativo para apurar faltas graves cometidas no serviço permitido;

V - propor a cassação da permissão , alvará ou registro de condutor.

Art. 13- os permissionários não poderão ceder seus direitos ou transferi-los a pessoas não habilitadas e não inscritas no Registro de Condutores, exceto em caso de sucessão MORTIS CAUSA , caso em que serviço será executado por pessoa previamente habilitada e inscrita no Registro de Condutores.

Art.14- Aos condutores registrados serão oferecidas as respectivas credenciais.

Art.15- Serão substituídos os veículos destruídos ou avariados , em caso de renovação de frota ou reforma de veículo que não esteja em condição de bem servir, caso em que ocorrerá nova vistoria no veículo que substitui o anterior.

Art.16- Serão renovadas por igual prazo as permissões que atenderem à conveniência do serviço de utilidade pública.

Art.17- Não serão renovadas as permissões que , em sua vigência:

I- não satisfazerem os requisitos desta lei e seus posteriores regulamentos;

II- cuja habilitação profissional tenha sido suspensa ou cassada;

III- forem provisórias;

IV- tiverem prepostos irregulares em face da legislação trabalhista ;

V - não contribuir com a Previdência Social, mesmo como autônomo.

Parágrafo Único: As renovações que forem efetuadas excepcionalmente sem os requisitos deste artigo poderão ser cassadas a qualquer momento ou lhe serão dados novos prazos para a devida regularização.

Dr. Paulo Roberto de Almeida
Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Estado de Rondônia

FLS-06

Art. 18- Fica criado o ponto de Táxis nº 01 (um) , com cinco (05) vagas , entre a àvenida Capitão Silvío e João Figueiredo , digo , João Batista Figueiredo.

Art. 19- Querendo , os taxistas , por convenção entre si , negociar com o poder público o estabelecimento de uma cor uniforme para identificar seus veículos.

Art. 20- Os veículos destinados aos serviços de Táxis serão identificados por uma placa com a inscrição Táxi , sobre os veículos , ou inscrito nas portas laterais dos veículos.

Art. 21- Preferirão as vagas existentes os candidatos que não tenham outra vaga.

Art. 22- Poderá o executivo , quando necessário , criar novos pontos e estipular o número de vagas , ou ainda aumentar o número de vagas do ponto nº 01(um) , ocasião em que deverá ser aprovado pelo Legislativo Municipal e maioria absoluta de seus membros.

Art. 23- Pelas infrações aos dispositivos desta lei , serão aplicadas , pela ordem e gradativamente , as seguintes sanções:

- I- advertência por escrito;
- II- multa;
- III- suspensão ou cassação do registro de condutor;
- IV - suspensão ou cassação da permissão e do Alvará.

§ 1º- As penalidades serão aplicadas mediante inquérito administrativo , com ampla defesa.

§ 2º- Da decisão do inquérito caberá reconsideração a Comissão Processante e recurso ao Chefe do Executivo.

§ 3º- Poderão deixar de ser aplicadas as penalidades dos incisos III e IV deste artigo , se dessa aplicação resultar prejuízos ao serviço público.

Dr. Paulo Móbile de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO



Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Estado de Rondônia

Fls. 07

§ 4º - No caso do inciso anterior a penalidade será substituída pela do inciso II no seu grau máximo.

Art. 24- Constitui infração sujeita às penalidades do artigo anterior:

I - transportar excesso de passageiros ;

II- falta de higiene e segurança;

III- infringência à tabela oficial de tabelas;

IV- as faltas injustificadas ou a quebra da continuidade do serviço público.

Art. 25- A multa a que se refere o inciso II do artigo 23 será de cr\$ 500,00 a 10.000,00 ou valor equivalente corrigidos pelos índices fixados para a correção dos tributos , pelo Governo Federal.

Parágrafo Único- Em caso de reincidência, aplica-se em dobro a multa anterior , salvo o caso do § 4º do artigo 23.

Art. 26- Os detentores de Permissão provisória que estiverem irregulares terão prazo de noventa dias , a contar da publicação desta lei , para regularizar sua situação.

Parágrafo Único- Em caso de renovação excepcionalmente provisória, será assinado prazo máximo do CAPUT deste artigo.

Art. 27- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANCIONADO
EM 17.08.90

r. Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé - RO

DELMIR BALEN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUN.
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ